



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

PARECER N. : 0225/2023-GPYFM

PROCESSO Nº: 710/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATO DE
FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-
PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JI-
PARANÁ

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

RESPONSÁVEL: WELLINGTON POGGERE GOES DA FONSECA
(Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná) e
ISAÚ FONSECA (Prefeito de Ji-Paraná)

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos¹,
instaurado para apurar o ato de fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-
Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, concedidos através da Lei
Municipal de Ji-Paraná nº 3476/22.

¹ Autuado após respostas ao Ofício n. 25/2022/SGCE/TCE-RO (ID n. 1184792)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Referida Lei, teve iniciativa na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná, mediante o Projeto de Lei n. 4106 de 03 de fevereiro de 2022, com previsão de vigência para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Após regular instrução processual e manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, o e. Relator, proferiu a Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCSC (ID n. 1354125), deferindo Tutela Provisória de Urgência e determinando ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná que não realizassem os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais com base na Lei Municipal n. 3.476/2022, mas de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365/2020”; no item VIII, determinou a notificação dos Agentes Políticos ocupantes dos cargos beneficiados pela fatídica 3.476/2022 para que, querendo, ingressem no feito na condição de terceiros interessados, apresentando manifestações, por escrito, *in verbis*:

[...]

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de **DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicável, individualmente, a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste decisum, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuarem a realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ante a potencial ilegalidade em tais dispêndios, na forma da consolidada jurisprudência do c. STF e do e. TJRO;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1275821), corroborada pelo MPC (ID n. 1352704), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1191999 e 1275821, bem ainda do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730) e Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a sponte própria, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito, WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde, ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo, JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, JEANE MUNIZ RIOJA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

FERREIRA, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, MARIA DA PENHA NARDI, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, JOSÉ LUIZ VARGAS, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, JÉFERSON LIMA BARBOSA, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes**, PEDRO CABEÇA SOBRINHO, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação, e OSVALDO CAZUZA DA SILVA, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes, **para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO**, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada;

IX – ORDENAR ao Departamento do Pleno que proceda ao desentranhamento, destes autos processuais, devendo para tanto adotar todas as medidas necessárias junto à SETIC, dos documentos alusivos ao Documento n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028, e, ato conseqüente, junte-os aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, onde estão sendo analisados os atos materiais de fixação dos subsídios dos Vereadores da precitada municipalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

X – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, desta deliberação cautelar ao eminente Relator do processo judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, para conhecimento;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RI/TCE-RO c/c o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens IV e VIII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XIV – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos;

XV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

[...]

Os jurisdicionados² apresentaram manifestações face o *Decisum* e impetraram Pedidos de Contracautela (Processos n. 672/23, 695/23 e 1025/23), todos apensados aos autos (Certidão – ID 1404525).

² Representado pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (Prefeito), e seu via Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, e pelo Senhor Wellington Poggere Goes Da Fonseca (Presidente da Câmara Municipal), via seu Procurador-Geral, Senhor Delaiaes Souza de Jesus, conforme as Juntadas: 1279/23, 1283/23, 1484/23 (IDs: 1362438, 1362464, 1366888) e Interessados: Jônatas de França Paiva (Secretário Municipal de Administração), Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (Secretária Municipal de Esportes), Pedro Cabeça Sobrinho (Secretário Municipal de Planejamento), e, Jeane Muniz Rioja Ferreira (Secretária Municipal de Meio Ambiente), juntadas ns. 1246-23, 1304-23 1548- 23, 2714-23 e 2841-23 (IDs. 1361956, 1362924, 1368831, 1396938 e 1400688)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A documentação foi submetida ao Corpo Técnico, sendo elaborado Relatório Instrutivo (ID n. 1503317), que concluiu pela irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios, bem como, pelo ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes políticos apontados na DM 0040/2023-GCWCS, in verbis:

3. CONCLUSÃO:

14. Encerrada a análise técnica de verificação de cumprimento de decisão e análise das razões de justificativas determinadas, conforme exposta na DM 0040/2023- GCWCSC, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, no qual se apurou e demonstrou as irregularidades nos pagamentos a maior nos subsídios¹⁴ do Prefeito (de R\$ 112.510,44), Vice-Prefeito (de R\$ 76.315,20), e cada Secretário Municipal (de R\$ 30.756,12), do Município do Ji-Paraná-RO, concedidos com base na Lei Municipal n. 3.476/22 (declarada inconstitucional), conclui pela da irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios, bem como, pelo ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes políticos apontados, conforme demonstrados nos itens 2 deste relatório

4. Da proposta de encaminhamento:

15. Ante o exposto, propõe-se:

16. 4.1. Julgar, pela da irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios dos agentes políticos (abaixo elencados), com base na Lei 3.476/22 (declarada inconstitucional), bem como, pelo ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes, conforme demonstrados nos itens 2 e 3 deste relatório:

1) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;

2) Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;

3) Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;

4) Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- 5) Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;
- 6) Jônatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
- 7) Rui Vieira de Sousa, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo;
- 8) Jessé Mendonça Bitencourt, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;
- 9) Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- 10) Volnei Inocência da Silva, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- 11) Maria da Penha Nardi, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;
- 12) José Luiz Vargas, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;
- 13) Jéferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;
- 14) Cléberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- 15) Wéllinton Dias dos Santos, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;
- 16) Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;
- 17) Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;
- 18) Ivanílson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;
- 19) Osvaldo Cazuza da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.

17. 4.2. Determinar aos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que implemente as ações administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento voluntários de todos os valores que receberam a maior com base na Lei 3.476/22 (declarada inconstitucional), conforme já apurados: Prefeito = R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos); Vice-Prefeito = R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); e cada Secretário Municipal = R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), ou, caso infrutíferas, instaure, nos termos do art. 8º e 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65. Do RITCERO e as disposições constantes na Instrução Normativa n. 68/TCE RO-2019, a devida Tomada de Contas Especial e encaminhe o resultado a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções legais, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 2 e 3 deste relatório;

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Em cumprimento ao Despacho (ID n. 1503983), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Como visto, a Lei n. 3476/22 que majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO durante o decorrer da legislatura de 2021-2024, afronta os preceitos normativos previstos no § 1º do art. 110 da Constituição Estadual³; artigo 12, VIII⁴ da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182⁵ do Regimento Interno do Poder

³ Art. 110. (...)

§ 1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

⁴ Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]; VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

⁵ Art. 182. O Projeto de Decreto Legislativo para fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, e o Projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, **com vigência para a legislatura subsequente**, será apresentado pela Mesa, e votado antes das eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência dessa Corte de Contas, do STF e o art. 29, inciso V, c/c o 37, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988, os princípios da moralidade administrativa e a regra da anterioridade da legislação.

Inclusive, conforme já mencionado em Parecer ulterior, referida norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (**ADI nº 0802383-60.2022.8.22.0000**), tendo sido **declarada inconstitucional** a Lei nº 3.476/2022 e o termo “eletivos” do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022. Ademais referida ação foi arquivada definitivamente em 26/10/2023.

Consoante cálculo realizado quando da prolação do Parecer n. 0020/2023-GPYFM (pág. 114 do ID n. 1352704), o Prefeito havia recebido irregularmente, por força da implantação da funesta nº 3.476/2022, a quantia de R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)⁶; o Vice-Prefeito, a quantia de R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)⁷; e cada Secretário Municipal o valor de R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)⁸.

Sem delongas, diante da incontestável inconstitucionalidade da Lei 3.476/2022 declarada judicialmente, o dano é evidente, razão por que o feito deve ser convertido em Tomada de Contas Especial e, só então, se realizar a citação por mandado de citação,

municipais, observado o disposto nos artigos 37, inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º inciso I, da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 25.

⁶ Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei n. 3476/22, entre os meses de fevereiro/2022 a janeiro/2023 (R\$ 9.375,87 x12).

⁷ Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei n. 3476/22, entre os meses de fevereiro/2022 a janeiro/2023 (R\$ 6.359,60 x12).

⁸ Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei n. 3476/22, entre os meses de fevereiro/2022 a janeiro/2023 (R\$ 2.563,01x12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

oportunidade em que os responsáveis tem para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, no prazo de trinta dias, à luz do art. 30, §1º, Iº, RI.

Todavia antes da direta conversão em TCE, a instrução normativa 68/19¹⁰ disciplina que sendo o caso de dano ao erário, que é a hipótese, pode este Tribunal, conforme o caso, determinar ao jurisdicionado a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de uma TCE:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, **o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes**, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

⁹ Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] I-se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida;

¹⁰ <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, quando esse Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, exsurge a possibilidade - como solução racional e instrumental, a depender do caso - de determinar à autoridade administrativa competente que, **no prazo de até 60 (sessenta dias)**, adote e ultime medidas administrativas antecedentes, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano.

Consta ainda do art. 6º, V, da referida IN, que as medidas administrativas antecedentes serão adotadas na hipótese prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário:

Art. 6º **As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:**

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

Parágrafo único. **As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:**

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (grifei).

Neste contexto e considerando a potencial satisfação da pronta recomposição do dano, entendo por necessário, nesta quadra processual, determinar ao atual Prefeito de Ji-Paraná, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, inicie e conclua as medidas administrativas antecedentes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e agentes e valores percebidos pela Lei 3.476/2022 (declarada inconstitucional) e ressarcir o dano aos cofres públicos de Ji-Paraná.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte em casos congêneres, in verbis:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTATOS. PANDEMIA. LC 173/20. VEDAÇÃO. INCREMENTO DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/19. DETERMINAÇÃO (DM n. 0143/2023-GCJEPPM, exarada em 10/11/2023 – proc. 613/23, Relator e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES. DETERMINAÇÃO. É de se determinar a adoção de medidas administrativas antecedentes, previstas na Instrução Normativa n. 68/2019, quando constatada a presença de indícios suficientes de dano (DM n. 0106/2023-GCJEPPM, exarada em 29/08/2023, Relator e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Neste contexto e considerando a potencial satisfação da pronta recomposição do dano, entendo por necessário, nesta quadra processual, determinar ao atual Prefeito de Ji-Paraná, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, inicie e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conclua as medidas administrativas antecedentes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e agentes e valores percebidos pela Lei 3.476/2022 (declarada inconstitucional) e ressarcir o dano aos cofres públicos de Ji-Paraná.

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas pugna que seja:

I - considerado indevido os pagamentos, relativos a majoração dos subsídios dos agentes políticos abaixo relacionados, com base na Lei 3.476/22 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça:

- 1) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
- 2) Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;
- 3) Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;
- 4) Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;
- 5) Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;
- 6) Jônatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
- 7) Rui Vieira de Sousa, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo;
- 8) Jessé Mendonça Bitencourt, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- 9) Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- 10) Volnei Inocêncio da Silva, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- 11) Maria da Penha Nardi, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;
- 12) José Luiz Vargas, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;
- 13) Jéferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;
- 14) Cléberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- 15) Wéllinton Dias dos Santos, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;
- 16) Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;
- 17) Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;
- 18) Ivanílson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;
- 19) Osvaldo Cazuza da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 710/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2 – **Determinado** ao atual Prefeito de Ji-Paraná – Sr. Joaquim Teixeira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, para que na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV¹¹, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º¹², da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, encaminhe a esse Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas visando recomposição do dano ao erário decorrente da revisão/aumento nos subsídios dos agentes políticos, com base na Lei 3.476/22 declarada inconstitucional, conforme previsto no arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO.

É como opino.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

¹¹ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

¹² Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento: [...] § 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Em 19 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA